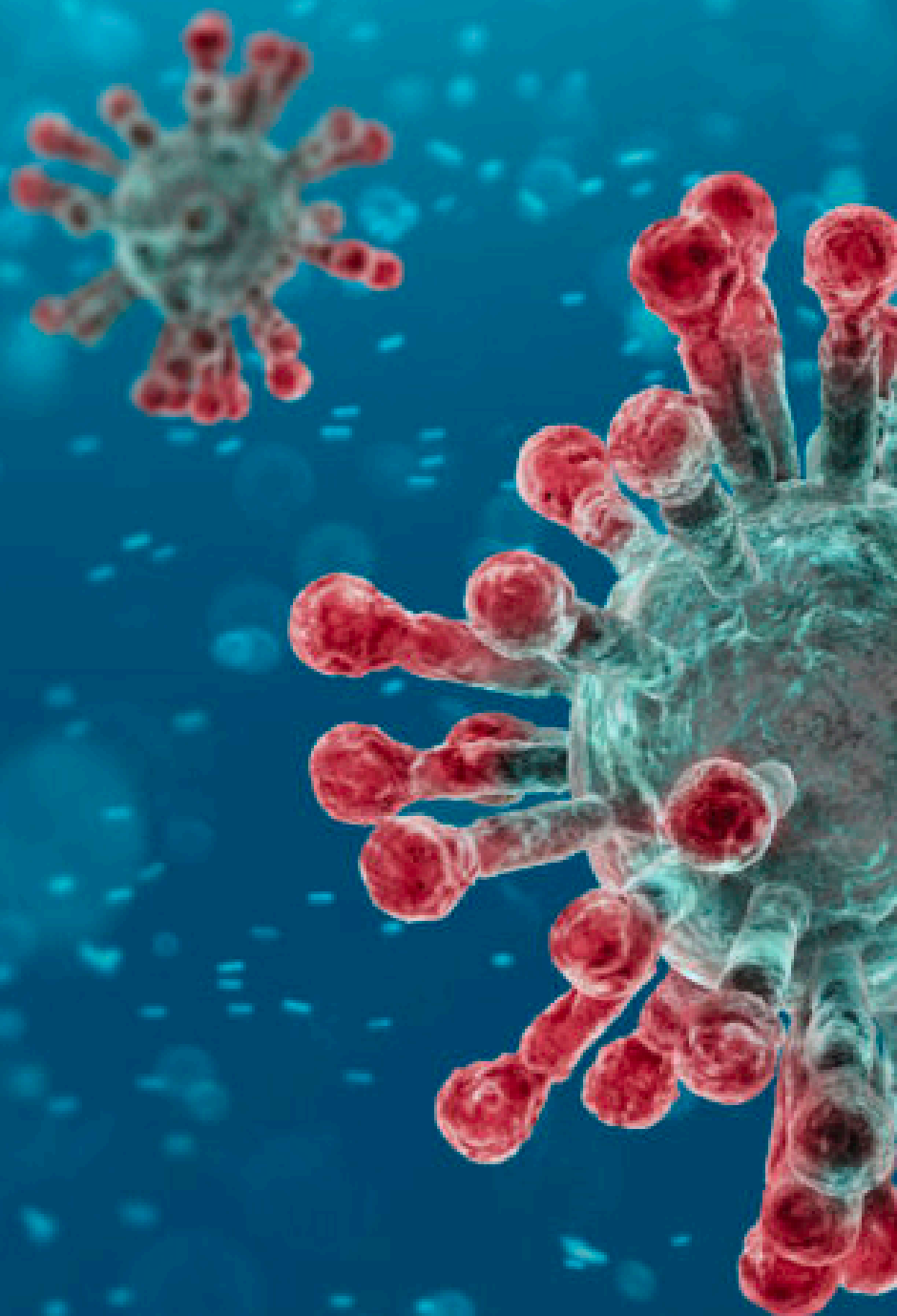


D I N I S
L U C A S
&
A L M E I D A
S A N T O S

SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP, RL
BOUTIQUE LAW FIRM

COVID-19

O que precisa de saber sobre
o LAY off simplificado.



Lay off simplificado

D I N I S
L U C A S
&
A L M E I D A
S A N T O S

Empresa encerrada - Encerramento Total da Empresa

Por iniciativa da entidade empregadora

Por iniciativa do Governo

Requisitos – Art. 3 nº 1

a) A paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas (concretizável).

Ou

b) A quebra abrupta e acentuada de, **pelo menos, 40 % da faturação**, com referência ao período homólogo de três meses, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

O empregador deve, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira - Art. 4º.

Formalismo – Art. 3 nº 2

Declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa a atestar uma das possibilidades previstas nas alíneas a) ou b).

Procedimento – Art. 5º

- I -

O empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, indicando a duração previsível (ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores quando existam);

- II -

Remeter de imediato requerimento ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.); Juntar:

- Declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa a atestar uma das possibilidades previstas nas alíneas a) ou b).
- Lista nominativa dos trabalhadores abrangidos pela medida com o número de segurança social.

Medida

a)

O trabalhador passa a receber **2/3 da sua retribuição ilíquida**, até um máximo de 3 RMMG (1.905,00€) e mínimo do RMMG (635,00€), **sendo 70 % assegurado pela Segurança Social e 30 % assegurado pelo empregador** – art. 5º + art. 305 nº 4 CT.

b)

O empregador beneficiário desta medida pode encarregar o trabalhador de exercer, a título temporário, funções não compreendidas no contrato de trabalho, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador, e que sejam orientadas para a viabilidade da empresa. – art. 5º nº 5.

c)

Isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas (a isenção apenas reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas).

d)

Acresce uma **bolsa de formação**, nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho, no valor de 30 % do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) (131,64€), sendo metade para o trabalhador e metade para o empregador (65.82€). A bolsa e os custos com a formação serão suportados pelo IEFP, I. P. – art. 5º nº 6 + art. 305º nº 5 do CT

Duração – Art. 5º nº 4

- Um mês.

- Excecionalmente, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses, apenas quando:

a) Os trabalhadores da empresa tenham gozado o limite máximo de férias anuais

E (cumulativo)

b) Quando a entidade empregadora tenha adotado os mecanismos de flexibilidade dos horários de trabalho previstos na lei.

Outras Medidas Extraordinárias

a)

Outra das medidas criadas é o apoio extraordinário à formação, especialmente pensado para aquelas situações em que a empresa e/ou os seus trabalhadores são abrangidos por uma decisão da autoridade de saúde, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, sem, contudo, abranger a totalidade dos trabalhadores, mas que ainda assim impossibilite o regular funcionamento da atividade da empresa ou estabelecimento.

Esta medida consiste num apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido, suportado pelo IEFP, I. P., tendo por referência as horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, não podendo ultrapassar o valor da RMMG.

b)

Incentivo financeiro extraordinário, para apoio à normalização da atividade da empresa no valor de uma RMMG, por trabalhador, pago apenas por um mês, e que visa apoiar as empresas que, já não estando constrangidas na sua capacidade laboração, carecem de um apoio, na primeira fase de retoma da normalidade, de modo a prevenir o risco de desemprego e a manutenção dos postos de trabalho em empresas que tenham estado em situação de crise empresarial em consequência do surto de COVID-19.